



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.156-B, DE 2025 **(Do Sr. Bandeira de Mello)**

Condicionar a permanência no PROFUT à criação de programas de combate ao racismo em suas dependências e em todas as atividades sob sua gestão; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão do Esporte, com subemenda (relatora: DEP. DAIANA SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
ESPORTE;

DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

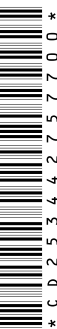


PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Dep. Bandeira de Mello)

Altera a Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, que estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol; institui parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela União, cria a Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT; dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais; cria a Loteria Exclusiva - LOTEX; altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.671, de 15 de maio de 2003, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e os Decretos-Leis nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, e 204, de 27 de fevereiro de 1967; revoga a Medida Provisória nº 669, de 26 de fevereiro de 2015; cria programa de iniciação esportiva escolar; e dá outras providências, para condicionar a permanência no Programa à criação de programas de combate ao racismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, que estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol; institui parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela União, cria a Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT; dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais; cria a Loteria Exclusiva - LOTEX; altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.671, de 15 de maio de 2003, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e os Decretos-Leis nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, e 204, de 27 de fevereiro de 1967; revoga a Medida Provisória nº 669, de 26 de fevereiro de 2015; cria programa de iniciação esportiva escolar; e dá outras





CÂMARA DOS DEPUTADOS

providências, para condicionar a permanência no Programa à criação de programas de combate ao racismo em suas dependências e em todas as atividades sob sua gestão.

Art. 2º O Art. 4º da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“

.....
XI - implementação e manutenção de programas ativos de combate e conscientização sobre o racismo em suas dependências e em todas as atividades sob sua gestão.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

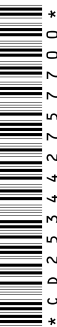
JUSTIFICAÇÃO

Criado em 2015, o Programa de Modernização de Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT), tem por objetivo melhorar a gestão financeira dos clubes brasileiros e oferece a quem optar por participar importantes benefícios fiscais.

O PROFUT nasceu com a missão de modernizar a gestão das entidades esportivas brasileiras, e não há modernização genuína sem compromisso com valores contemporâneos de direitos humanos e combate às discriminações. A medida proposta, portanto, aperfeiçoa o programa ao incorporar dimensão ética indispensável à verdadeira transformação da gestão esportiva.

O racismo no futebol brasileiro constitui problema histórico e persistente que compromete a integridade do esporte. Episódios recorrentes de insultos raciais, gestos discriminatórios e outras manifestações de preconceito racial ainda são registrados em estádios de todas as divisões do futebol nacional. Estas ocorrências não afetam apenas os atletas diretamente atingidos, mas também perpetuam estruturas de exclusão que contradizem a natureza inclusiva que o esporte deveria promover.

Os benefícios fiscais substanciais oferecidos pelo PROFUT representam importante alívio econômico para os clubes participantes. É absolutamente razoável que o Estado brasileiro condicione tais vantagens ao compromisso efetivo com o combate ao racismo. Esta vinculação segue o princípio





CÂMARA DOS DEPUTADOS

constitucional da função social da propriedade e da atividade econômica, estabelecendo contrapartida social para privilégios financeiros concedidos com recursos públicos.

O futebol brasileiro possui histórico de medidas insuficientes contra o racismo. Multas irrisórias, punições simbólicas e respostas institucionais tímidas têm se mostrado ineficazes para produzir transformação cultural significativa. A alteração do PROFUT introduz novo paradigma, no qual o compromisso antirracista se torna condição para acesso a regime tributário favorecido, criando incentivo econômico real para mudanças efetivas.

Em perspectiva internacional, federações como FIFA e UEFA têm intensificado exigências relacionadas ao combate ao racismo. A UEFA, por exemplo, implementou protocolo de três etapas que pode levar à interrupção definitiva de partidas em casos de manifestações racistas. O Brasil, ao incorporar o combate ao racismo como requisito do PROFUT, alinha-se a estas tendências globais, fortalecendo sua posição como protagonista do futebol mundial.

Na dimensão educativa, programas antirracistas implementados pelos clubes têm potencial de transcender o universo esportivo. Considerando o alcance social do futebol brasileiro e sua capacidade de influenciar comportamentos, principalmente entre jovens, tais programas podem contribuir para transformações sociais mais amplas, consolidando o esporte como ferramenta de promoção da igualdade racial na sociedade brasileira.

Pelas razões expostas, a alteração proposta representa avanço legislativo fundamental para a construção de um futebol brasileiro mais justo, igualitário e alinhado com valores democráticos de respeito à dignidade humana e combate ao racismo.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.155, DE 4 DE AGOSTO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201508-04:13155
--	---

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 1.156, DE 2025

Condicionar a permanência no PROFUT à criação de programas de combate ao racismo em suas dependências e em todas as atividades sob sua gestão.

Autor: Deputado BANDEIRA DE MELLO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.156, de 2025, de autoria do Deputado Bandeira de Mello, pretende alterar a Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, que instituiu o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut), para determinar como uma das condições de permanência no Programa a obrigatoriedade de as entidades esportivas criarem políticas de combate ao racismo.

A matéria encontra-se distribuída à Comissão do Esporte e à Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, para exame conclusivo de mérito; e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania, para exame sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em parecer terminativo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, encerrado em 29/05/2025.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em análise tem o oportuno intuito de condicionar a permanência das entidades esportivas que aderirem ao Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut) à criação de política de combate ao racismo.

Entendemos que a Lei Geral do Esporte (LGE) – Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 –, representou importante avanço no combate ao racismo no esporte nacional, ao determinar que todas as penalidades do art. 201 serão duplicadas em casos de racismo, conforme § 7º abaixo.

Art. 201. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores ou aos árbitros e seus auxiliares em eventos esportivos:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

[...]

§ 7º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas em dobro quando se tratar de casos de racismo no esporte brasileiro ou de infrações cometidas contra as mulheres.

No entanto, apesar de importantes medidas esportivas, legislativas e judiciais, esses lamentáveis episódios persistem na realidade do esporte nacional. A última versão publicada do Relatório Anual da Discriminação Racial no Futebol, produzido anualmente pelo Observatório da Discriminação Racial no Futebol, mostra que os casos vêm aumentando no país¹.

Nesse sentido, concordamos integralmente com a Justificação do Autor deste Projeto de Lei, Deputado Bandeira de Mello, em especial no seguinte trecho:

O futebol brasileiro possui histórico de medidas insuficientes contra o racismo. Multas irrisórias, punições simbólicas e respostas institucionais tímidas têm se mostrado ineficazes para produzir transformação cultural significativa. A alteração do PROFUT introduz novo paradigma, no qual o compromisso antirracista se torna condição para acesso a regime tributário

¹ https://observatorioracialfutebol.com.br/wp-content/uploads/2024/09/ODRF_relatorio2023_completo.pdf

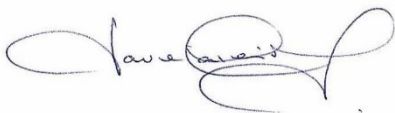


favorecido, criando incentivo econômico real para mudanças efetivas.

Por fim, apresentamos alguns ajustes na proposição, de maneira que também sejam adotadas ações de combate ao racismo em partidas de futebol e competições esportivas, bem como para definir que a Autoridade Pública de Governança do Futebol (APFUT) poderá regulamentar, por ato próprio, meios de comprovação das ações de combate ao racismo implementadas pelos clubes. Ressalta-se que essas alterações foram sugeridas pelo Ministério do Esporte.

Tendo em vista o exposto, e com o objetivo de contribuir para a mitigação dos episódios de racismo no esporte brasileiro, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.156, de 2025, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 23 de julho de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-12310



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.156, DE 2025

Altera a Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, para condicionar a permanência de entidades de prática profissional de futebol no PROFUT à adoção de medidas de combate ao racismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, que instituiu o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut), para condicionar a permanência de entidades de prática profissional de futebol no programa à adoção de medidas de combate ao racismo em partidas e competições esportivas, bem como em todas as atividades sob sua gestão.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

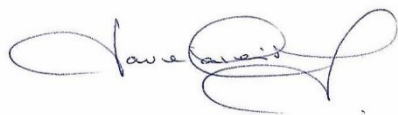
“Art. 4º

.....
 XI - adoção de medidas e de ações de conscientização visando o combate ao racismo em partidas e competições esportivas, bem como em todas as atividades sob sua gestão.

.....
 § 7º O órgão referido no art. 19 desta Lei poderá regulamentar, por ato próprio, meios de comprovação do cumprimento da condição prevista no inciso XI do **caput** deste artigo.” (NR)

Sala da Comissão, em 23 de julho de 2025.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

Apresentação: 23/07/2025 10:50:50.160 - CESPO
PRL 2 CESPO => PL 1156/2025

PRL n.2





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 1.156, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.156/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Presidente, André Figueiredo, Beto Pereira, Douglas Viegas, Dr. Luiz Ovando, Julio Arcoverde, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Lima, Nely Aquino, Afonso Hamm, Antonio Carlos Rodrigues, Bandeira de Mello, José Rocha, Ossesio Silva e Roberta Roma.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

Deputada LAURA CARNEIRO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.156, DE 2025**

Altera a Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, para condicionar a permanência de entidades de prática profissional de futebol no PROFUT à adoção de medidas de combate ao racismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, que instituiu o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut), para condicionar a permanência de entidades de prática profissional de futebol no programa à adoção de medidas de combate ao racismo em partidas e competições esportivas, bem como em todas as atividades sob sua gestão.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

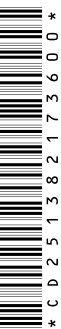
.....

XI - adoção de medidas e de ações de conscientização visando o combate ao racismo em partidas e competições esportivas, bem como em todas as atividades sob sua gestão.

.....

§ 7º O órgão referido no art. 19 desta Lei poderá regulamentar, por ato próprio, meios de comprovação do cumprimento da condição prevista no inciso XI do **caput** deste artigo.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

Deputada **Laura Carneiro**
Presidente

Apresentação: 21/08/2025 10:03:15.867 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 1156/2025

SBT-A n.1



* C D 2 5 1 3 8 2 1 7 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** - PCdoB/RS

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 1.156, DE 2025

Condicionar a permanência no PROFUT à criação de programas de combate ao racismo em suas dependências e em todas as atividades sob sua gestão.

Autor: Deputado BANDEIRA DE MELLO

Relatora: Deputada DAIANA SANTOS

I - RELATÓRIO

Chegou à Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, para avaliação de mérito, o Projeto de Lei nº 1.156, de 2025, de autoria do deputado Bandeira de Mello, destinado a condicionar a permanência de entidades de prática profissional de futebol no Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT) à adoção de medidas de combate ao racismo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

O autor da proposição, ao justificá-la, lembra que o “PROFUT nasceu com a missão de modernizar a gestão das entidades esportivas brasileiras, e não há modernização genuína sem compromisso com valores contemporâneos de direitos humanos e combate às discriminações”. Sendo assim, prossegue, é perfeitamente razoável que o Estado brasileiro condicione o acesso aos benefícios fiscais substanciais oferecidos pelo Programa ao compromisso das entidades beneficiadas com uma efetiva postura antirracista.

O Projeto foi distribuído, para avaliação de mérito, às Comissões do Esporte e de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial e, para avaliação de admissibilidade, à Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão do Esporte, em 23 de julho de 2025, foi apresentado o parecer da Relatora, deputada Laura Carneiro, pela aprovação do Projeto, com substitutivo. Em 20 de agosto de 2025, o parecer foi aprovado.

A apreciação da proposição, que não possui apensos, é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial a análise de mérito do Projeto de Lei nº 1.156, de 2025, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, VIII.

A profunda ligação entre a defesa dos direitos humanos e a promoção da igualdade racial, que a própria denominação de nossa Comissão consagra, nos leva a prestar especial atenção às medidas de combate ao racismo em nosso país. A atenção é redobrada quando percebemos a possibilidade de que o racismo se apoie, direta ou indiretamente, em medidas advindas do próprio Estado. Não podemos deixar que isso aconteça.

Nessa linha de raciocínio, a iniciativa do deputado Bandeira de Mello, ora submetida a nossa apreciação, deve ser acolhida e valorizada. O parlamentar percebeu que o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT) pode contrariar seus próprios objetivos modernizadores se entidades por ele beneficiadas reproduzirem práticas racistas em sua atuação. Para que elas mereçam os benefícios do Programa, não basta que sua direção não pratique abertamente o racismo. É preciso que se atue





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

positivamente para superar as atitudes racistas presentes no meio futebolístico.

A matéria foi apreciada pela Comissão do Esporte, que aprovou o parecer da deputada Laura Carneiro, junto com o Substitutivo por ela proposto. Embora destacando, como nós, o mérito do Projeto original, a relatora naquela Comissão teve o cuidado de aperfeiçoar sua redação, retirando, por exemplo, excessos presentes na ementa, que, inclusive, dificultavam sua compreensão. Ademais, o Substitutivo, por sugestão do Ministério do Esporte, estendeu o conteúdo proposto pelo Projeto original, explicitando a necessidade de combate ao racismo nas competições esportivas e concedendo à Autoridade Pública de Governança do Futebol (APFUT) poder de regulamentar os meios de comprovação das ações de combate ao racismo implementadas pelos clubes.

Registre-se, por fim, que o Substitutivo aprovado na Comissão do Esporte, embora tenha aprimorado sobremaneira o texto original, apresenta uma incompletude formal. A cláusula de vigência, que constava inicialmente do Projeto, deixou de ser incluída. Trata-se de questão afeta, primordialmente, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, responsável pela técnica legislativa. Não custa, contudo, adiantar seu trabalho oferecendo uma emenda que sane o problema.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

O voto, em resumo, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.156, de 2025, na forma do Substitutivo da Comissão do Esporte, com a emenda a seguir apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada DAIANA SANTOS
PCdoB/RS
RELATORA

Apresentação: 31/03/2026 11:49:48.773 - CDHMIR

PRL 1 CDHMIR => PL 1.156/2025

PRL n.1



* C D 2 6 2 1 5 5 2 3 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 1.156, DE 2025

Condicionar a permanência no PROFUT à criação de programas de combate ao racismo em suas dependências e em todas as atividades sob sua gestão.

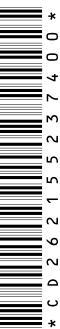
EMENDA Nº

Acrescente-se ao Substitutivo da Comissão do Esporte, como art. 3º do Projeto, a seguinte cláusula de vigência:

"Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada DAIANA SANTOS
PCdoB/RS
RELATORA





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 1.156, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação na forma do Substitutivo da Comissão do Esporte do Projeto de Lei nº 1.156/2025, com subemenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Daiana Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alice Portugal - Presidente, Erika Kokay e Tadeu Veneri - Vice-Presidentes, Célia Xakriabá, Clarissa Tércio, Erika Hilton, Geovania de Sá, Helio Lopes, Luiz Couto, Messias Donato, Pastor Diniz, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Tarcísio Motta, Chris Tonietto, Daiana Santos, Delegado Éder Mauro, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr. Luiz Ovando, Duda Salabert, Gilvan da Federal, Luiza Erundina, Otoni de Paula, Padre João, Pedro Campos e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

**SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO SUBSTITUTIVO
DA CESPO AO
PROJETO DE LEI Nº 1.156, DE 2025**

Condicionar a permanência no PROFUT à criação de programas de combate ao racismo em suas dependências e em todas as atividades sob sua gestão.

SUBEMENDA Nº 1

Acrescente-se ao Substitutivo da Comissão do Esporte, como art. 3º do Projeto, a seguinte cláusula de vigência:

"Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidenta



FIM DO DOCUMENTO